



JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 005/2024

O Fundo Municipal de Assistência Social, através da Comissão Permanente de Licitação – CPL, por meio de seu Pregoeiro, vem apresentar as razões de justificativa para REVOGAR o pregão supracitado, pelos motivos abaixo expostos

I - DO OBJETO:

Trata de revogação do procedimento licitatório supracitado, que teve como objeto as contratações de empresas para fornecimento de Material Esportivo destinados a atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Itabaiana, do Fundo Municipal de Assistência Social, e do Fundo Municipal de Saúde.

II - SÍNTESE DOS FATOS:

O procedimento licitatório teve início em face da urgente necessidade de contratar o serviço especificado no Termo de Referência que culminou no Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2024.

Tendo em vista que não houve apreciação da impugnação realizada pelo licitante no prazo estabelecido por Lei, apenas tomando conhecimento de fato da tal impugnação no dia da sessão, uma vez que o sistema do LICITANET não notificou esta Administração, como de costume.

III- DA FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o princípio da **eficiência** que determina que o administrador escolha, dentre as diversas possíveis soluções, a mais eficiente e, ainda, em respeito ao princípio da **razoabilidade** que é um dos alicerces do direito administrativo que impõe que as decisões administrativas devem ser reflexos do bom senso e sejam dotadas de razão, somos pela revogação do Pregão Eletrônico nº 005/2024, conforme previsão do art. 71, II, §§ 2º e 3º da Lei de Licitações, que constitui a forma adequada de desfazer o procedimento da referida licitação, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que





regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o artigo 71, II, §§ 2º e 3º da Lei Federal nº 14.133/2021, *in verbis*, preceitua:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: (...)

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

Ver fica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tem o seguinte comentário sobre revogação:

"A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente".
(Grifo nosso)

Nesse sentido, formam-se as manifestações do Superior Tribunal de





Justiça:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – REVOGAÇÃO APÓS ADJUDICAÇÃO.
(...)

2. Após a adjudicação, o compromisso da Administração pode ser rompido pela ocorrência de fatos supervenientes, anulando o certame se descobertas ilicitudes ou revogando-o por razões de conveniência e oportunidade. (STJ, Mandado de Segurança nº 12.047, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 28.03.2007.)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA –
ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE – PREGÃO
ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE –
POSSIBILIDADE – DEVIDO PROCESSO LEGAL – OBSERVÂNCIA –
RECURSO DESPROVIDO.
(...)

4. À Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público. Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público.

5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais.

6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamentou a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado.

(STJ, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.360, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em: 18.11.2008.)

O próprio edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2024, no subitem 26.1, traz o seguinte acerca da revogação:

26.1. A Administração, observadas razões de conveniência e oportunidade, devidamente justificadas, poderá revogar a presente licitação, em face de razões de interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, ou declarar a sua nulidade por motivo de ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado. Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a



inoportunidade poderá rever o seu ato e consequentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

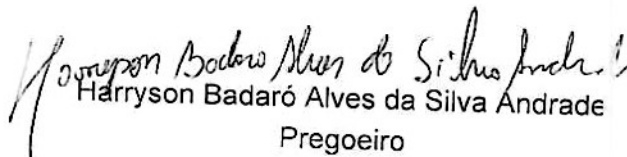
III - DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, somos pela **REVOGAÇÃO** do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2024**, nos termos do art. 71, II, §§ 2º e 3º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Vale destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de revogação da licitação, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi careado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço.

Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe à análise desta justificativa e a decisão pela revogação.

Itabaiana-SE, 21 de junho de 2024


Harryson Badaró Alves da Silva Andrade
Pregoeiro

Ratifico os termos apresentados pelo Pregoeiro na presente justificativa e **REVOGO** o **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2024**, nos termos do art. 71, II, §§ 2º e 3º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Retornem os autos a **Comissão Permanente de Licitação - CPL**, para emissão do **AVISO DE REVOGAÇÃO** e demais providências cabíveis.

Itabaiana-SE, 21 de junho de 2024.


Osanir dos Santos Costa
Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social